

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487966 - RS
(2019/0107371-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DONDE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SARMENTO CARDOSO - RS045501
GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S) -
RS062206
LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) -
RS029266

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. SACOLAS PLÁSTICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, 926, 927 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: **AgInt no REsp 1.801.159/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; **REsp 1.830.894/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; **AgInt no REsp 1.802.032/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.966 - RS
(2019/0107371-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DONDE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SARMENTO CARDOSO - RS045501
GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S) - RS062206
LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) -
RS029266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Dondé Supermercados Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os argumentos de que: (I) não houve ofensa aos arts. 489, 927, 928 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; e (II) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (i) deve ser reconhecida a violação aos arts. 489, 927, 928 e 1.022 do CPC/2015, pois houve omissão e contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que "*o recurso destacou que as embalagens plásticas, filmes e, sobretudo, as sacolas se mostram indispensáveis à atividade da empresa agravante*" (fl. 492), mas o *decisum* "*apoiou-se no fundamento de que as sacolas plásticas não integram o produto final, não sendo imprescindíveis à atividade da empresa, devendo ser considerada de uso e consumo*" (fl. 493); e (ii) "*existe autorização expressa do Poder Executivo Estadual para que os contribuintes varejistas procedam no aproveitamento dos créditos de ICMS advindos da aquisição de embalagens utilizados no acondicionamento dos produtos vendidos e, ainda, as sacolas plásticas que também acondicionam os produtos, nos termos dos artigos 14, 15 e 27, da Lei Estadual n. 8.820/89*" (fl. 494), devendo-se, assim, "*permitir o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas, dado a sua essencialidade à atividade da agravante, dado que participam da circulação de mercadorias até o consumidor final*" (fl. 506).

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 511/515.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.966 - RS
(2019/0107371-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DONDE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA SARMENTO CARDOSO - RS045501
GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S) - RS062206
LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) -
RS029266

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. SACOLAS PLÁSTICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, 926, 927 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: **AgInt no REsp 1.801.159/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; **REsp 1.830.894/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; **AgInt no REsp 1.802.032/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo interposto por **Donde Supermercados Ltda.**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial, este amparado na alínea a, do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (fl. 245):*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE ENTRADA DE BENS DE USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO, SACOLAS PLÁSTICAS, EMBALAGENS, BANDEJAS ESPECIAIS, FILMES PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE HORTIFRUTI E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença não ostenta qualquer nulidade pelo fato de postergar, para a fase de liquidação, a fixação da honorária, como permitido pelo art. 85, § 4º, do CPC.

Evidente que se trata de sentença ilíquida, já que autoriza o creditamento de ICMS sobre bens adquiridos pelo contribuinte.

A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a entrada de bens destinados ao uso e consumo não implica crédito para compensação com o montante do imposto devido, nas operações ou prestações seguintes. Direto reconhecido pelo art. 20 da LC, somente a partir de 12 de janeiro de 2020.

Vedação prevista explicitamente no art. 33, I, da LC n. 87/96, reconhecida a constitucionalidade pelo STF.

Descabimento do creditamento do ICMS incidente sobre sacolas plásticas.

Os demais produtos, embalagens, bandejas especiais, bobinas plásticas para acondicionamento de hortifruti e alimentos, em razão de integrarem as mercadorias vendidas e, mostrando-se imprescindíveis à atividade empresarial, fazem jus ao creditamento, como determinado na sentença. Entendimento do STJ.

Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 268/272).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos

arts. 489, 926, 927 e 1.022, do CPC/2015; 19 e 20 da Lei Complementar n.º 87/96, sustentando, em síntese, que: (I) apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissa quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia; e (II) é cabível o creditamento de créditos de ICMS na hipótese, porquanto "as sacolas plásticas são consideradas insumos, pois são utilizadas para acomodar mercadorias e não são consideradas mercadorias usadas ou consumidas, como classificou a Instrução Normativa n. 45/98" (fl. 291).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, 927, 928 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Frise-se, ainda, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Ademais, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 247/249):

Quanto ao mérito, tem-se que os bens de uso e consumo do estabelecimento somente dão direito ao creditamento do imposto incidente na entrada do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2020, na forma do art. 33, I, da LC n. 87/96. Limitação essa considerada legal pelo STJ:

[...]

Dentre os bens que a apelante pretende o creditamento do ICMS incidente na aquisição, as sacolas plásticas, por não integrarem o produto final, nem configurarem imprescindíveis à atividade da autora, devem ser consideradas como de uso e consumo, conforme entendimento expressado no AgRg no REsp 1.393.151/MG, sendo possível o creditamento somente em 1º de janeiro de 2020.

Os demais produtos, em razão de integrarem as mercadorias vendidas e, mostrando-se imprescindíveis à atividade empresarial, fazem jus ao creditamento, como determinado na sentença, conforme entendimento do STJ (REsp 1.090.156/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Turma, Dje 20.08.2010).

Sendo assim, dou parcial provimento ao apelo para excluir do aproveitamento de créditos de ICMS pela empresa autora, tão-somente a aquisição de sacolas plásticas.

Diante desse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas.

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESSENCIALIDADE. BEM DE CONSUMO OU USO. SACOLAS PLÁSTICAS. FILMES PLÁSTICOS. BANDEJAS. ART. 170 DO CTN. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Controverte-se nos autos a respeito da imprescindibilidade do fornecimento de sacolas plásticas, filmes plásticos e bandejas de isopor na comercialização dos produtos vendidos em supermercado, para fins de creditamento do ICMS.

2. As sacolas plásticas são colocadas à disposição dos clientes, para acomodar e facilitar o carregamento dos produtos; os sacos e filmes plásticos, transparentes e de leve espessura, envolvem os produtos perecíveis (como carnes, bolo, torta, queijos, presuntos) e revestem e protegem o alimento; as bandejas acomodam o produto a ser comercializado.

3. "Os insumos que geram direito ao creditamento são aqueles que, extrapolando a condição de mera facilidade, se incorporam ao produto final, de forma a modificar a maneira como esse se apresenta e configurar parte essencial do processo produtivo" (AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, para fins de creditamento de ICMS, é necessário que o produto seja essencial ao exercício da atividade produtiva para que seja considerado insumo (AgInt no AREsp 424.110/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

5. As sacolas plásticas, postas à disposição do clientes para o transporte dos produtos, não são insumos essenciais à comercialização de produtos pelos supermercados. Nesse sentido: REsp 1.808.979/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1/7/2019.

6. As bandejas não são indispensáveis ao isolamento do produto perecível, mas mera comodidade entregue ao consumidor, não se constituindo em insumo essencial à atividade da recorrida (AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

20/8/2019, DJe 27/8/2019) 7. Filmes e sacos plásticos, utilizados exclusivamente com o propósito de comercialização de produtos de natureza perecível, são insumos essenciais à atividade desenvolvida pelo supermercado, cuja aquisição autoriza o creditamento do ICMS.

8. Quanto a alegada violação do art. 170 do CTN, a tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem foi feita com fundamento em legislação local, o que impede o exame do recurso especial quanto ao ponto. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para excluir do creditamento do ICMS o imposto incidente na aquisição de bandejas e de sacolas plásticas fornecidas aos clientes para o transporte ou acondicionamento de produtos.

(REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. ESSENCIALIDADE. INVÓLUCROS. PRODUTO PRESCINDÍVEL DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A origem entendeu que existe direito líquido e certo, bem como que "não restam dúvidas de que as embalagens adquiridas pela impetrante integram o custo do produto da mercadoria vendida" (e-STJ fl. 209). Desconstituir essa conclusão para consignar que não há, no caso concreto, direito líquido e certo e que há mera presunção da indispensabilidade das embalagens, não havendo prova disso nos autos, exigiria, necessariamente, análise dos fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

2. De fato, o direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de sacolas e embalagens adquiridas para o acondicionamento de produtos possui tratamento infraconstitucional e o direito pleiteado foi analisado à luz do art. 20 da Lei Complementar n. 87/96.

3. Os insumos que geram direito ao creditamento são aqueles que, extrapolando a condição de mera facilidade, se incorporam ao produto final, de forma a modificar a maneira como esse se apresenta e configurar parte essencial do processo produtivo.

4. Ante a atividade prestada pelo agravado, os materiais

utilizados para embalar ou acondicionar os produtos postos à venda no estabelecimento, como sacolas plásticas personalizadas, bandejas, etiquetas térmicas, rolos plásticos, dentre outros, configuram mera facilidade posta à disposição do consumidor, não integrando o produto final comercializado tampouco sendo essencial ao exercício da atividade do supermercado.

5. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo acórdão recorrido, não bastando, para tanto, a simples provocação da parte para que a Corte a quo se manifeste.

Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/08/2019)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional no caso.

De fato, desde o julgamento da apelação, a Corte Estadual posicionou-se pelo "Descabimento do creditamento do ICMS incidente sobre sacolas plásticas [...] Os demais produtos, embalagens, bandejas especiais, bobinas plásticas para acondicionamento de hortifruti e alimentos, em razão de integrarem as mercadorias vendidas e, mostrando-se imprescindíveis à atividade empresarial, fazem jus ao creditamento, como determinado na sentença" (fl. 245).

Ressalte-se que o acórdão recorrido foi claro ao assinalar que "as sacolas plásticas, por não integrarem o produto final, nem configurarem imprescindíveis à atividade da autora, devem ser consideradas como de uso e consumo" (fl. 248).

Assim, andou bem o Tribunal local ao rejeitar os embargos de declaração opostos, visto que ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do recurso integrativo.

Importante assinalar, *a latere*, que a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem no sentido de que "as sacolas plásticas, por não integrarem o produto final, nem configurarem imprescindíveis à atividade da autora, devem ser consideradas como de uso e

consumo" (fl. 248), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Passo seguinte, o julgado recorrido, de fato, encontra-se em consonância com o hodierno entendimento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCONFORMISMO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul e, nessa extensão, deu-lhe provimento, em razão de o Acórdão local recorrido estar em discordância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito de creditamento do ICMS relativo à aquisição de insumos que não se incorporam ao produto final ou são consumidos no processo de industrialização.

2. O agravante alega a) a solução da controvérsia demanda análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ pela aplicação da Súmula 7/STJ; b) ausência de prequestionamento dos arts. 1º da Lei 12.016/2009 e arts. 19, 20 e 33 da LC 87/96; c) o pleito do Recorrente demonstra ofensa a direito local, o que atrai a Súmula 280/STJ.

3. A parte agravante afirma necessidade de fazer o chamado *distinguishing* entre o caso concreto e os precedentes citados na decisão monocrática agravada. Ocorre que, conforme já oportunamente citado, o entendimento do STJ é no sentido de que "(...) somente exsurge o direito ao creditamento do ICMS quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar 87/1996 (REsp 1.808.979/RS, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2019".

4. A jurisprudência do STJ entende ser impossível creditar as sacolas plásticas fornecidas para acondicionamento de mercadorias. Seguem os precedentes: REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.3.2020, DJe 5.3.2020; AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.8.2019, DJe 27.8.2019.

5. Por fim, recorde-se que o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 prevê que "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível

ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

6. O presente recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte agravante insiste em sua irresignação no Agravo Interno, sem demonstrar o alegado *distinguishing*, com a jurisprudência consolidada no STJ.

7. Agravo Interno não conhecido, com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2020, DJe 14/5/2020)

Registre-se, por fim, que a estreita via especial não se prestaria a averiguar a alegação da parte agravante de que "*existe autorização expressa do Poder Executivo Estadual para que os contribuintes varejistas procedam no aproveitamento dos créditos de ICMS advindos da aquisição de embalagens utilizados no acondicionamento dos produtos vendidos e, ainda, as sacolas plásticas que também acondicionam os produtos, nos termos dos artigos 14, 15 e 27, da Lei Estadual n. 8.820/89*" (fl. 494), à luz do óbice contido na Súmula 280/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.487.966 / RS

Número Registro: 2019/0107371-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70080637648 02505959820168210001 00911884020188217000 70077259760 01764790820188217000
70078112679 02792402020188217000 70079140281 00356738320198217000 2505959820168210001
911884020188217000 1764790820188217000 2792402020188217000 356738320198217000

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONDE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA SARMENTO CARDOSO - RS045501

GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S) - RS062206

LUCAS HECK - RS067671

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONDE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA SARMENTO CARDOSO - RS045501

GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S) - RS062206

LUCAS HECK - RS067671

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020